

Bruxelas, 10 de julho de 2026
(OR. en)

11809/26

CLIMA 394
ENV 932
AGRI 584
FORETS 108
ENER 515
IND 481
COMPET 945
DELECT 111

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 4666 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 9.7.2026 que completa o Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo as metodologias de certificação para as atividades de carbonicultura

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 4666 final.

Anexo: C(2026) 4666 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.7.2026
C(2026) 4666 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 9.7.2026

**que completa o Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho
estabelecendo as metodologias de certificação para as atividades de carbonicultura**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A União Europeia comprometeu-se a alcançar a neutralidade climática até 2050¹ através, em primeiro lugar, de uma redução urgente, ambiciosa e sustentada das emissões de gases com efeito de estufa (GEE), complementada por remoções de carbono para fazer face às emissões residuais. O Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece um regime de certificação da União relativo às remoções permanentes de carbono, à carbonicultura e ao armazenamento de carbono em produtos² criou um quadro voluntário à escala da União para certificar as atividades supracitadas. Ao fixar os critérios de qualidade da UE e ao estabelecer processos de monitorização e comunicação de informações, o regulamento visa simplificar os processos de certificação. Tal proporcionará transparência e segurança jurídica, facilitando os investimentos em tecnologias inovadoras de remoção de carbono e em soluções sustentáveis de carbonicultura, enfrentando simultaneamente a ecomaquilhagem, contribuindo assim para o objetivo de neutralidade climática da União.

Para aplicar o Regulamento (UE) 2024/3012 e operacionalizar os critérios de qualidade da UE, é necessário estabelecer metodologias de certificação adaptadas a um vasto leque de atividades de remoção de carbono e de carbonicultura. O presente ato delegado estabelece as metodologias para as atividades de carbonicultura na agricultura e na agrossilvicultura em solos minerais, a reumidificação e recuperação de turfeiras e de outros solos orgânicos e a florestação.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/3012 e com o ponto 4 do Entendimento Comum sobre os Atos Delegados anexo ao Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia sobre legislar melhor³, foram realizadas consultas adequadas durante a elaboração do presente ato delegado. Os membros do grupo de peritos em remoção de carbono⁴ da Comissão foram consultados nas reuniões realizadas em 16 de abril de 2024, 22 de outubro de 2024, 8, 13 e 15 de maio de 2025, 5 de fevereiro de 2026 e 23 de abril de 2026. Na sequência da apresentação do projeto do ato delegado, os peritos tiveram também a oportunidade de apresentar observações escritas sobre o texto.

Os documentos pertinentes para estas reuniões foram transmitidos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme previsto no Entendimento Comum sobre Atos Delegados. As observações formuladas pelo grupo de peritos foram tidas em conta na elaboração do ato delegado.

¹ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima»).

² Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece um regime de certificação da União relativo às remoções permanentes de carbono, à carbonicultura e ao armazenamento de carbono em produtos.

³ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

⁴ <https://ec.europa.eu/transparency/expert-groups-register/screen/expert-groups/consult?lang=pt&groupID=3861>.

O projeto de ato delegado esteve disponível no portal «Legislar Melhor» durante o período compreendido entre 22 de janeiro e 19 de fevereiro de 2026, com vista à recolha de observações. Durante este período, foram recebidas 252 observações, incluindo de 86 empresas, 48 associações empresariais, 44 organizações não governamentais, 21 cidadãos da UE, 19 entidades públicas, seis organizações ambientalistas, 18 instituições académicas/de investigação e um sindicato. As observações pertinentes para o projeto de ato delegado recebidas durante a consulta pública aberta foram da mesma natureza e incluíram argumentos e informações semelhantes aos apresentados nos debates aprofundados realizados durante as reuniões do grupo de peritos em remoção de carbono. Consequentemente, foram introduzidas algumas alterações e clarificações ao projeto, especialmente no que diz respeito à duração dos períodos de atividade e de monitorização, à renovação dos períodos de atividade, à quantificação das emissões das turfeiras e às metodologias de avaliação dos riscos.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/3012 habilita a Comissão a adotar atos delegados a fim de completar o regulamento estabelecendo metodologias de certificação para diferentes atividades de remoção de carbono.

Em especial, os seguintes pontos do anexo I do Regulamento (UE) 2024/3012 devem refletir-se nas atuais metodologias de certificação:

- (a) Tipo de atividade e descrição das práticas e processos abrangidos, incluindo o período de atividade e o período de monitorização;
- (b) Regras para a identificação de todos os sumidouros de carbono e fontes de emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do artigo 4.º, n.º 2;
- (c) Regras para o cálculo do valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), e o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), subalíneas i) e iii);
- (d) Regras para o cálculo das remoções totais de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii);
- (e) Regras para o cálculo das emissões dos solos decorrentes do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii);
- (f) Regras para o cálculo das emissões dos solos agrícolas a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv);
- (g) Regras para o cálculo das emissões de GEE associados a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), e o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), subalínea v);
- (h) Regras relativas à atualização do valor de referência normalizado a que se refere o artigo 4.º, n.º 9, e à atualização do valor de referência específico de uma atividade a que se refere o artigo 4.º, n.º 11;
- (i) Regras para ter em conta, de forma conservadora, as incertezas na quantificação das remoções temporárias de carbono através da carbonicultura, bem como das reduções das emissões dos solos a que se refere o artigo 4.º, n.º 12;
- (j) Regras para a realização dos testes específicos relativos ao carácter adicional a que se refere o artigo 5.º, n.º 2;
- (k) Regras de monitorização e regras relativas à atenuação de quaisquer riscos identificados de inversão do carbono armazenado a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea a);

- (l) Regras relativas aos mecanismos de responsabilidade adequados a que se referem o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 6.º, n.º 4, alínea c), incluindo regras relativas ao risco de falha do mecanismo de responsabilidade pertinente;
- (m) Regras relativas à aplicação do requisito a que se refere o artigo 6.º, n.º 5;
- (n) Regras relativas à monitorização das reduções das emissões dos solos a que se refere o artigo 6.º, n.º 6;
- (o) Regras relativas aos requisitos mínimos de sustentabilidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 3;
- (p) Regras relativas à monitorização e à comunicação dos benefícios conexos a que se refere o artigo 7.º, n.º 4.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 9.7.2026

que completa o Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo as metodologias de certificação para as atividades de carbonicultura

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece um regime de certificação da União relativo às remoções permanentes de carbono, à carbonicultura e ao armazenamento de carbono em produtos⁵ e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2024/3012 estabelece um regime voluntário de certificação da União relativo às remoções permanentes de carbono, à carbonicultura e ao armazenamento de carbono em produtos, a fim de apoiar a realização dos objetivos da União ao abrigo do Acordo de Paris adotados no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas⁶, em especial a realização coletiva do objetivo de neutralidade climática, o mais tardar até 2050, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. Para o efeito, o

⁵ JO L, 2024/3012, 6.12.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3012/oj>.

⁶ Acordo adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, que foi aprovado pela Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2016/1841/oj>).

⁷ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE)

Regulamento (UE) 2024/3012 estabelece critérios de qualidade para as atividades de remoção de carbono e de redução das emissões dos solos no que diz respeito à quantificação, ao caráter adicional, ao armazenamento, à monitorização, à responsabilidade e à sustentabilidade. É necessário estabelecer as metodologias de certificação ao abrigo das quais os operadores de atividades de carbonicultura realizadas na União podem ser considerados cumpridores desses critérios de qualidade, e as remoções de carbono e as reduções das emissões dos solos geradas podem ser elegíveis para certificação ao abrigo do regime da União.

- (2) Uma avaliação realizada pela Comissão das metodologias existentes para a certificação de atividades de carbonicultura⁸ e o trabalho subsequente realizado pelo grupo de peritos em remoção de carbono identificou três tipos de atividades para as quais os conhecimentos científicos e o grau de maturidade permitem o estabelecimento de metodologias de certificação para efeitos do Regulamento (UE) 2024/3012, a saber, atividades na agricultura e na agrossilvicultura em solos minerais, reumidificação e recuperação de turfeiras e de outros solos orgânicos, bem como florestação. Essas atividades melhoram a capacidade de adaptação, reforçam a resiliência e reduzem a vulnerabilidade às alterações climáticas, em consonância com os objetivos do Regulamento (UE) 2021/1119.
- (3) As práticas agrícolas que sequestram carbono ou reduzem as emissões dos solos aumentam a resiliência da produção agrícola no contexto da evolução das condições climáticas e geopolíticas, melhorando a saúde dos solos e a retenção de água e reduzindo a dependência de fatores de produção, como os adubos inorgânicos e os produtos fitofarmacêuticos. A fim de otimizar os impactos positivos da carbonicultura na agricultura e na agrossilvicultura, os agricultores devem poder combinar várias práticas no âmbito da mesma atividade.
- (4) Do mesmo modo, a reumidificação das turfeiras e dos solos orgânicos pode reduzir substancialmente as emissões de gases com efeito de estufa, evitar uma maior degradação dos solos e manter a saúde dos mesmos. Por este motivo e a fim de incentivar, a curto prazo, a transição das turfeiras drenadas para a agricultura para utilizações mais sustentáveis do solo, é conveniente que as práticas que apenas aumentam parcialmente o nível da água nas turfeiras e nos solos orgânicos, para além da reumidificação completa, sejam elegíveis para certificação.
- (5) A florestação é uma solução fundamental para fazer face ao declínio do sumidouro de carbono e contribuir para a adaptação às alterações climáticas. A fim de aumentar a superfície florestal na União, reforçando simultaneamente a resiliência das florestas, deve ser dada prioridade a uma composição adequada dos povoamentos. No entanto, a plantação de uma única espécie deve ser autorizada para ter em conta as especificidades dos solos e condições de cultivo difíceis, nomeadamente em zonas sujeitas a desertificação.
- (6) A fim de assegurar uma combinação adequada de medições no local, teledeteção e modelização, tal como exigido pelo artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2024/3012, devem ser permitidas diferentes abordagens de quantificação e monitorização. Com vista a garantir a solidez dessas abordagens, é conveniente estabelecer regras claras

2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj>).

⁸ https://climate.ec.europa.eu/eu-action/carbon-removals-and-carbon-farming_en?prefLang=pt.

sobre a seleção e a utilização de modelos, medições e fatores de emissão. Tendo em conta os objetivos de minimizar os encargos administrativos e financeiros para os operadores e simplificar o processo de certificação nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento (UE) 2024/3012, é necessário criar um protocolo para a validação de modelos credíveis, exatos, concebidos de forma transparente e adequados e de técnicas de deteção proximal para estimar o impacto das práticas de carbonicultura abrangidas pelo presente regulamento em regiões específicas da União, procurando simultaneamente a coerência com as abordagens aplicáveis aos inventários de gases com efeito de estufa no domínio do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas.

- (7) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2024/3012, as metodologias de certificação devem estabelecer um valor de referência normalizado. A Comissão, através de projetos específicos de investigação e inovação do Horizonte Europa, nomeadamente a missão «Pacto Europeu para os Solos» do Programa Horizonte Europa, realizou progressos significativos na criação de modelos e mapas para estimar os fluxos médios de carbono em circunstâncias edafoclimáticas semelhantes na União. No entanto, uma vez que os resultados desses projetos ainda não estão disponíveis, paralelamente à continuação dos trabalhos com vista ao estabelecimento de um valor de referência normalizado, é conveniente prever a aplicação de um valor de referência específico de uma atividade que represente a continuação das práticas que os operadores tinham adotado antes de iniciarem a atividade de carbonicultura. A fim de manter um elevado nível de ambição, o valor de referência específico de uma atividade deve ser objeto de um ajustamento em baixa ao longo do tempo, refletindo os benefícios climáticos plausíveis que seriam gerados na ausência da atividade. Este ajustamento deve aplicar-se apenas às emissões dos solos agrícolas, em que a inovação tecnológica é suscetível de reduzir a intensidade das emissões de GEE provenientes da produção alimentar no futuro, mas não no caso da reumidificação de turfeiras, da agrossilvicultura e da florestação, em que não seriam gerados benefícios climáticos na ausência dessas atividades.
- (8) A fim de ter em conta as incertezas na quantificação das remoções de carbono e das reduções das emissões dos solos, tal como exigido pelo artigo 4.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2024/3012, deve aplicar-se um fator de dedução da incerteza. No intuito de assegurar a harmonização com as normas adotadas no âmbito do mecanismo de créditos do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), esse fator deve ser de, pelo menos, 10 %.
- (9) Podem ocorrer alterações indiretas do uso do solo quando terras anteriormente dedicadas à produção agrícola são convertidas devido a uma atividade de carbonicultura, como a florestação e a reumidificação de turfeiras. Nesses casos, a procura de produtos agrícolas continua a ter de ser satisfeita, o que pode conduzir ao alargamento das terras agrícolas para zonas com elevadas reservas de carbono, como florestas, zonas húmidas e turfeiras, resultando num menor benefício climático das atividades de carbonicultura. Além disso, as receitas potenciais geradas pelas práticas de carbonicultura podem fazer subir os preços dos terrenos, conduzindo à especulação fundiária. Esses impactos negativos devido às alterações indiretas do uso do solo ou à especulação fundiária seriam desencadeados caso as receitas da certificação de um operador fossem iguais ou superiores às receitas geradas no âmbito do uso do solo anterior, incluindo os rendimentos e os valores dos terrenos. A este respeito, a análise da literatura existente mostra que não se prevê que as atividades de carbonicultura realizadas em zonas degradadas, marginais ou de baixo rendimento estejam associadas

a emissões significativas decorrentes das alterações indiretas do uso do solo, uma vez que não haveria qualquer deslocação — ou apenas uma deslocação mínima — da produção de géneros alimentícios e de alimentos para animais. No entanto, continua a verificar-se uma escassez de dados sólidos a nível da UE sobre as receitas e os custos de oportunidade da florestação e da reumidificação de turfeiras. Por conseguinte, atualmente não é possível quantificar as emissões decorrentes das alterações indiretas do uso do solo ou os riscos de especulação fundiária, enquanto se aguarda a experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (UE) 2024/3012 e da disponibilidade de informações sobre os preços das unidades certificadas, a perda de rendimentos resultante da perda de produção das culturas e o valor das terras.

- (10) A fim de assegurar que a certificação tem um efeito de incentivo e demonstrar que as receitas geradas no âmbito da certificação são necessárias para tornar viável a atividade de carbonicultura, incluindo nos casos em que essas receitas são cumuladas com financiamento público, em conformidade com as regras da União em matéria de auxílios estatais e com as normas no âmbito do mecanismo de créditos do Acordo de Paris, é conveniente estabelecer regras para a realização dos testes específicos relativos ao caráter adicional a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/3012. Por conseguinte, os operadores devem demonstrar que a atividade não é exigida por disposições legais e não teve início antes da apresentação da candidatura ao sistema de certificação e que a certificação gera custos ou não é o cenário de investimento mais viável. Uma vez que estas regras para a realização de testes específicos relativos ao caráter adicional excluiriam da certificação os operadores que iniciaram a sua atividade entre 2023 e 2027, é adequado introduzir uma derrogação transitória ao requisito do efeito de incentivo para esses pioneiros, a fim de reconhecer os seus esforços. Do mesmo modo, os operadores que iniciaram a atividade ao abrigo de um sistema de certificação que seja posteriormente reconhecido ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2025/2358 da Comissão⁹ devem poder beneficiar de uma derrogação ao requisito do efeito de incentivo, a fim de assegurar tempo suficiente para o processo de reconhecimento.
- (11) O carbono removido através de atividades que dependem de ecossistemas naturais, como as atividades de carbonicultura, está exposto ao risco de ser libertado para a atmosfera. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras harmonizadas e sólidas para avaliar o risco de inversão das remoções de carbono subjacentes às unidades certificadas e incentivar a aplicação de práticas que atenuem esses riscos e contribuam para uma maior resiliência. Com base nessa avaliação dos riscos, os mecanismos de responsabilidade devem assegurar que tanto os eventos inevitáveis como os evitáveis que conduzem a inversões de carbono não afetam a validade das unidades certificadas. Os operadores devem poder escolher entre diferentes mecanismos de responsabilidade no respeito das regras do mercado e da concorrência. Atividades como a reumidificação e a recuperação de turfeiras e de outros solos orgânicos e a melhoria da utilização de fertilizantes evitam emissões que, de outro modo, seriam libertadas para a atmosfera; as unidades de reduções das emissões dos solos geradas por essas atividades são, por conseguinte, irreversíveis, pelo que não é necessário um mecanismo de responsabilidade. No entanto, importa aplicar em relação a essas

⁹ Regulamento de Execução (UE) 2025/2358 da Comissão, de 20 de novembro de 2025, que estabelece regras aplicáveis aos sistemas de certificação, aos organismos de certificação e às auditorias ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2025/2358, 21.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2358/oj).

atividades práticas de resiliência adequadas em zonas propensas a riscos suscetíveis de afetar negativamente o benefício climático líquido dessas atividades.

- (12) Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/3012, as atividades de carbonicultura devem gerar benefícios conexos para a proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas, incluindo a saúde dos solos e a prevenção da degradação dos solos. A fim de facilitar a prova do cumprimento deste requisito, assegurando simultaneamente uma certa flexibilidade, os operadores deverão ser autorizados a escolher de entre uma lista de abordagens qualitativas que assegurem o cumprimento e facilitem a aplicação do Regulamento (UE) 2024/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ e que reforcem a utilização de práticas respeitadoras da biodiversidade¹¹. Além disso, os operadores devem poder demonstrar outros benefícios conexos para a sustentabilidade através de abordagens baseadas em ações ou em resultados, reforçando as oportunidades de negócio através de um potencial prémio de mercado para as unidades certificadas.
- (13) Atendendo à necessidade de ter em conta os melhores dados científicos disponíveis para estabelecer as metodologias de certificação, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/3012, é igualmente adequado prever uma revisão periódica dessas metodologias de certificação tendo em vista o progresso tecnológico e científico e a inovação, em especial melhorias na monitorização das remoções de carbono e das reduções das emissões dos solos e na quantificação dos efeitos do albedo resultantes das atividades atuais e futuras de carbonicultura. A evolução da legislação da União deve ser igualmente tida em conta, nomeadamente para assegurar sinergias com abordagens de certificação dos créditos da natureza¹² e a criação de um sistema de avaliação comparativa para a sustentabilidade das explorações agrícolas anunciado na Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar¹³. A fim de refletir a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento e com a adoção de práticas de carbonicultura na União, também com vista a incluir um teste de práticas comuns e salvaguardas contra a especulação fundiária, devem ser organizados eventos de partilha de conhecimentos para recolher observações e partilhar boas práticas,

¹⁰ Regulamento (UE) 2024/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2024, relativo ao restauro da natureza e que altera o Regulamento (UE) 2022/869 (JO L, 2024/1991, 29.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1991/oj>).

¹¹ Tal como incluído nas orientações sobre a florestação, a reflorestação e a plantação de árvores respeitadoras da biodiversidade ([https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=SWD\(2023\)61&lang=pt](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=SWD(2023)61&lang=pt)).

¹² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Roteiro para os créditos da natureza» COM/2025/374 final (https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=comnat%3ACOM_2025_0374_FIN).

¹³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar — Construir juntos uma agricultura e um setor alimentar da UE atrativos para as gerações futuras» COM(2025) 75 final.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Metodologia de certificação para remoções de carbono e reduções das emissões dos solos na agricultura e na agrossilvicultura em solos minerais

Uma atividade de carbonicultura na agricultura e na agrossilvicultura em solos minerais deve cumprir os seguintes requisitos:

- (a) Os critérios de elegibilidade estabelecidos no ponto 1.1.1 do anexo;
- (b) Os períodos de atividade e de monitorização estabelecidos no ponto 1.2.1 do anexo;
- (c) As regras relativas ao planeamento e à apresentação de relatórios estabelecidas no ponto 1.3 do anexo;
- (d) As regras para a identificação dos sumidouros de carbono e as fontes de emissão de gases com efeito de estufa estabelecidas nos pontos 2.1 e 2.1.1 do anexo;
- (e) As regras para o cálculo das remoções totais de carbono estabelecidas nos pontos 2.2 e 2.4 do anexo;
- (f) As regras para o cálculo das emissões dos solos decorrentes do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas estabelecidas nos pontos 2.2 e 2.4 do anexo;
- (g) As regras para o cálculo das emissões dos solos agrícolas estabelecidas nos pontos 2.2 e 2.4 do anexo;
- (h) As regras para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa associados estabelecidas nos pontos 2.2 e 2.4 do anexo;
- (i) As regras para o cálculo e a atualização do valor de referência estabelecidas no ponto 2.3 do anexo;
- (j) As regras para a contabilização das incertezas na quantificação das remoções de carbono e das reduções das emissões dos solos estabelecidas no ponto 2.5 do anexo;
- (k) As regras para a realização dos testes relativos ao caráter adicional estabelecidas no ponto 3 do anexo;
- (l) As regras relativas à avaliação dos riscos e aos mecanismos de responsabilidade estabelecidas nos pontos 4.1 e 4.2 do anexo;
- (m) As regras relativas aos requisitos mínimos de sustentabilidade estabelecidas no ponto 5.1 do anexo;
- (n) As regras relativas à monitorização e à comunicação de benefícios conexos estabelecidas nos pontos 5.2 e 5.3 do anexo.

Artigo 2.º

Metodologia de certificação para a redução das emissões dos solos resultantes da reumidificação e recuperação de turfeiras e de outros solos orgânicos

Uma atividade de carbonicultura que consista na reumidificação e recuperação de turfeiras e de outros solos orgânicos deve cumprir os seguintes requisitos:

- (a) Os critérios de elegibilidade estabelecidos no ponto 1.1.2 do anexo;
- (b) Os períodos de atividade e de monitorização estabelecidos no ponto 1.2.2 do anexo;
- (c) As regras relativas ao planeamento e à apresentação de relatórios estabelecidas no ponto 1.3 do anexo;
- (d) As regras para a identificação de fontes de emissão de gases com efeito de estufa estabelecidas nos pontos 2.1 e 2.1.2 do anexo;
- (e) As regras para o cálculo das emissões dos solos decorrentes do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas estabelecidas nos pontos 2.2 e 2.4 do anexo;
- (f) As regras para o cálculo das emissões dos solos agrícolas estabelecidas nos pontos 2.2 e 2.4 do anexo;
- (g) As regras para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa associados estabelecidas nos pontos 2.2 e 2.4 do anexo;
- (h) As regras para o cálculo e a atualização do valor de referência estabelecidas no ponto 2.3 do anexo;
- (i) As regras para a contabilização das incertezas na quantificação das reduções das emissões dos solos estabelecidas no ponto 2.5 do anexo;
- (j) As regras para a realização dos testes relativos ao caráter adicional estabelecidas no ponto 3 do anexo;
- (k) As regras relativas aos mecanismos de responsabilidade estabelecidas no ponto 4.2 do anexo;
- (l) As regras relativas aos requisitos mínimos de sustentabilidade estabelecidas no ponto 5.1 do anexo;
- (m) As regras relativas à monitorização e à comunicação de benefícios conexos estabelecidas nos pontos 5.2 e 5.3 do anexo.

Artigo 3.º

Metodologia de certificação para as remoções de carbono e as reduções das emissões dos solos resultantes da florestação

Uma atividade de carbonicultura que consista na florestação deve satisfazer os seguintes requisitos:

- (a) Os critérios de elegibilidade estabelecidos no ponto 1.1.3 do anexo;
- (b) Os períodos de atividade e de monitorização estabelecidos no ponto 1.2.3 do anexo;
- (c) As regras relativas ao planeamento e à apresentação de relatórios estabelecidas no ponto 1.3 do anexo;
- (d) As regras para a identificação dos sumidouros de carbono e as fontes de emissão de gases com efeito de estufa estabelecidas nos pontos 2.1 e 2.1.3 do anexo;
- (e) As regras para o cálculo das remoções totais de carbono estabelecidas nos pontos 2.2 e 2.4 do anexo;
- (f) As regras para o cálculo das emissões dos solos decorrentes do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas estabelecidas nos pontos 2.2 e 2.4 do anexo;

- (g) As regras para o cálculo das emissões dos solos agrícolas estabelecidas nos pontos 2.2 e 2.4 do anexo;
- (h) As regras para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa associados estabelecidas nos pontos 2.2 e 2.4 do anexo;
- (i) As regras para o cálculo e a atualização do valor de referência estabelecidas no ponto 2.3 do anexo;
- (j) As regras para a contabilização das incertezas na quantificação das remoções de carbono e das reduções das emissões dos solos estabelecidas no ponto 2.5 do anexo;
- (k) As regras para a realização dos testes relativos ao carácter adicional estabelecidas no ponto 3 do anexo;
- (l) As regras relativas à avaliação dos riscos e aos mecanismos de responsabilidade estabelecidas nos pontos 4.1, 4.1.2 e 4.2 do anexo;
- (m) As regras relativas aos requisitos mínimos de sustentabilidade estabelecidas no ponto 5.1 do anexo;
- (n) As regras relativas à monitorização e à comunicação de benefícios conexos estabelecidas nos pontos 5.2 e 5.3 do anexo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9.7.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN